



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.217

Recurso n.º - 45.599 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - YHUICHI KIKUCHI

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

REMISSÃO - D.L. 2.163/84. Somente foram cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre a Renda constituídos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YHUICHI KIKUCHI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820-000.031/83-90

RECURSO Nº: 45.599

ACÓRDÃO Nº: 101-76.217

RECORRENTE: YHUICHI KIKUCHI

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, após pagamento parcial, na fase impugnatória, do crédito tributário formalizado, em 13 de abril de 1983, deferimento parcial da impugnação pela autoridade julgadora a quo, excluindo os montantes relacionados na própria decisão, e novo pagamento parcial do crédito, na fase recursal, o litígio passou a versar exclusivamente sobre o imposto e multa nas seguintes importâncias:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>% de Multa</u>
1978	3.068	50%
1981	7.672	50%

No apelo voluntário a este Conselho, diz o postulante que

"Entretanto quanto ao imposto de renda dos anos base de 1978 e 1981, nos valores de Cr\$ 3.068 e Cr\$ 7.672, entende o recorrente que a cobrança está prejudicada, tendo em vista o que consta da Portaria MF. 182/84; Decreto-Lei nº 2163/84, art. 8º, "II"; e Decreto-Lei 2176/84, art. 1º.

Diante do que foi aduzido, espera o recorrente seja acolhida a presente peça, considerando tempestivo o recurso, retificando-se o lançamento, por ser de inteira

J U S T I Ç A".

É o relatório

Acórdão nº 101-76.217

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do sucinto relato, o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado em 13 de abril de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma de terminou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscri- tos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, des- de que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º — Ficam cancelados, ar- quivando-se os respectivos processos ad- ministrativos, os débitos de valor origi- nário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (qua- renta mil cruzeiros):

.....

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos indus- trializados, ao imposto sobre a importa- ção, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e mine- rais do País e ao imposto sobre transpor- te, bem assim a multas, de qualquer natu- reza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982"

Por sua vez o art. 1º do Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84, não se aplica ao caso, dado haver concedido a dispensa das multas e dos juros de mora para os débitos liquidados, de uma só vez, até 28/12/84, literalmente:

"Art. 1º — O "caput" do artigo 1º e o artigo 11 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:



Acórdão nº 101-76.217

"Art. 1º — Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos, ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF-182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.